

Altera a legislação eleitoral para instituir o voto distrital misto nas eleições proporcionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 10 e 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Cada partido poderá registrar 1 (um) candidato e seu suplente por distrito eleitoral para a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais.

I – (revogado);
II – (revogado).

.....

§ 3º A circunscrição será dividida em distritos eleitorais em número equivalente à parte inteira da metade do número de cadeiras da circunscrição.

§ 4º A Justiça Eleitoral deverá publicar os limites dos distritos eleitorais, observando-se os seguintes critérios:

I – o número de habitantes de cada distrito será equivalente ao número de habitantes da circunscrição dividido pelo número de distritos, admitida diferença de até 5% (cinco por cento), a mais ou a menos;

II – a diferença prevista no inciso I poderá ser expandida para até 10% (dez por cento), a mais ou a menos, em até 1 (um) distrito ou em até 10% (dez por cento) do total de distritos da circunscrição, o que for maior, observando-se somente a parte inteira do segundo percentual;

III – os distritos deverão ser geograficamente contíguos;

IV – a demarcação dos distritos deve tanto quanto possível maximizar a compactade e reduzir a endentação.

§ 5º O partido que tiver registrado ao menos um candidato à eleição em distrito concorrerá também às vagas a serem alocadas segundo o critério de voto partidário na circunscrição respectiva.” (NR)

“Art. 59.

.....

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, o eleitor registrará, para cada cargo em disputa:

I – o voto no candidato do respectivo distrito;

II – o voto partidário.

.....

” (NR)

Art. 2º O Capítulo IV do Título I da Parte Quarta da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV
DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL EM DISTRITOS
UNINOMINAIS

Seção I
Disposições Preliminares

‘Art. 105-A. Os candidatos a Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador serão eleitos:

I – pelo voto distrital, considerando-se vencedor o candidato que, no distrito, tenha obtido a maioria dos votos válidos;

II – pelo voto proporcional, de acordo com a metodologia estabelecida neste Capítulo.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, entende-se por voto partidário o voto dado a partido para determinado cargo na circunscrição eleitoral, registrado na forma do art. 59, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 2º Os candidatos aos distritos poderão compor também a lista ordenada de seus partidos.’

Seção II
Da Lista Ordenada de Partidos da Circunscrição

‘Art. 105-B. Considerados exclusivamente os votos partidários, será elaborada lista ordenada de partidos de acordo com as seguintes regras:

I – na primeira posição da lista constará o partido que houver obtido o maior número de votos partidários;

II – as posições seguintes da lista serão definidas conforme as seguintes regras:

a) dividir-se-á o número de votos partidários obtidos pelo partido pelo número de vezes que o partido já tiver sido incluído na lista, mais 1 (um), cabendo ao partido que apresentar a maior média nova posição na lista;

b) repetir-se-á a operação descrita na alínea “a” até que todas as cadeiras da circunscrição tenham sido atribuídas a partido.’

Seção III

Da Distribuição dos Lugares aos Candidatos

‘Art. 105-C. As cadeiras que cada partido tenha conquistado pelo voto distrital serão distribuídas em correspondência com as vagas que lhe tiverem sido atribuídas na lista ordenada de que trata o art. 105-B.

Parágrafo único. Caso o partido tenha obtido cadeiras pelo voto distrital em número superior às vagas que lhe foram atribuídas na lista de que trata o art. 105-B, ser-lhe-ão distribuídas cadeiras adicionais em número suficiente para suprir a diferença, utilizando-se as vagas atribuídas, mas ainda não distribuídas, na ordem inversa da lista.’

‘Art. 105-D. As vagas remanescentes após a distribuição prevista no art. 105-C serão preenchidas por candidatos dos respectivos partidos conforme a lista prevista no § 2º do art. 105-A.’

‘Art. 106. (Revogado).’

‘Art. 107. (Revogado).’

‘Art. 108. (Revogado).’

‘Art. 109. (Revogado).’

.....
‘Art. 111. (Revogado).’

.....” (NR)

Art. 3º O **caput** do art. 112 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 112.

.....
III – o suplente registrado juntamente com o candidato eleito, no caso de vaga preenchida pelo voto distrital.

.....” (NR)

Art. 4º Revogam-se os arts. 106, 107, 108, 109 e 111 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e os incisos I e II do **caput** do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

Senado Federal, em 28 de novembro de 2017.



Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal